

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.334/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109652-97(Aut.), 40.010110040-45(Coobr.)
Impugnantes: Transportadora Urano Ltda(Aut.), CIMHSA - Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Nelson João Schaikoski/Outro(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000204847-60
CNPJ: 78.944162/0001-75(Aut.), 00.708290/0001-22(Coobr.)
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Irregularidade caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desconsiderada por estar nela consignado número de série do equipamento diferente do que neste constava. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 116.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 126, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração tem por objeto o crédito tributário constituído por ICMS, respectiva Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, por ter sido considerado desacobertado o transporte de um torno mecânico, marca Clever, pela fiscalização do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da abordagem foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal n.º 006199, emitida por CIMHSA – Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda., a qual foi desconsiderada por estar nela consignado número de série diverso do constante na referida mercadoria, que foi apreendida através do Termo de Apreensão e Depósito n.º 3945, tendo sido liberada por força de liminar em mandado de segurança concedido pelo M. M. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé.

A desconsideração da nota fiscal referida decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96. Esta norma tributária estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (g.n.)

Observe-se que ao desconsiderar a nota fiscal como documento hábil para o acobertamento de parte das mercadorias transportadas o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação das mercadorias constantes do veículo em confronto com a nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

As Impugnantes aduzem que a Nota Fiscal n.º 006199 foi desconsiderada sem motivo válido, pois ela viajava acompanhada de “carta de retificação” que supria o indigitado erro. Há, entretanto, uma curiosidade nisto, vez que a referida carta (fls. 95) foi datada um dia após a data de saída constante no documento fiscal. Desse modo, este foi corretamente desconsiderado, estando desacobertada, para todos os efeitos, aquela movimentação de mercadoria.

Deve-se ressaltar ainda que mesmo que a “carta de retificação” estivesse acompanhando o documento fiscal autuado, ela não teria o condão de resolver a situação, vez que a obrigação delegada ao contribuinte de comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, irregularidade de que tenha conhecimento, não contempla a substituição ou supressão de identificação da mercadoria consignada no documento fiscal.

A explicação das Impugnantes de que a mercadoria transportada poderia ser identificada pelo seu modelo, ainda que razoável, não elide a infração ora constatada.

Ademais, a Coobrigada, ao emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, não pode descrevê-la de forma incorreta, posto que a nota fiscal deve retratar fielmente a operação a qual se refere.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o procedimento fiscal em não aceitar a Nota Fiscal n.º 006199 como documento hábil ao acobertamento da operação, exigindo o ICMS destacado no documento para o Estado de Minas Gerais, além da Multa Isolada com base no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

A exigência do tributo para este Estado tem por fundamentação legal o disposto no artigo 33, § 1º, 1, “d” da Lei n.º 6.763/75, o qual determina ser o local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto, aquele onde se encontrar o transportador, quando em situação irregular, como no caso.

Cabe por fim ressaltar que o arrolamento da pessoa do remetente como coobrigado é alicerçado no artigo 21, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75, que considera solidariamente responsável pela obrigação tributária qualquer pessoa, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/cecs